



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 66/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº 23764/2025	
Recebido em:	02/09/2025
Horário:	17:37 horas
Rubrica:	

**CRIA O CADASTRO DE
PROTETORES E CUIDADORES
INDEPENDENTES DE ANIMAIS DO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES**

O VEREADOR MARLON DE OLIVEIRA GALVÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município combinado com o art. 88, III, do Regimento Interno, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro de Protetores e Cuidadores Independentes de Animais do Município de Nova Venécia/ES, com o objetivo de identificar, reconhecer, priorizar e apoiar ações voluntárias de cuidado, resgate e proteção de animais em situação de risco, abandono ou maus-tratos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se protetor ou cuidador independente de animais a pessoa física que, sem fins lucrativos, realiza atividades de resgate, acolhimento temporário, tratamento e reintegração de animais em situação de vulnerabilidade ou pessoa que reconhecidamente atua em ações de conscientização sobre bem-estar animal.

Art. 2º São objetivos desta lei:

I - promoção e valorização dos protetores e cuidadores independentes de animais do Município de Nova Venécia/ES;

II - dar melhores condições ao exercício do trabalho voluntário de protetor e cuidador de animais mediante a criação em um cadastro municipal de protetores independentes de animais;

III - oferecer incentivo e apoio aos protetores cadastrados, garantindo prioridade de acesso a programas públicos cuja finalidade seja o bem-estar animal.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Art. 3º Poderá se cadastrar qualquer pessoa maior de 18 anos e civilmente capaz, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I** - documento de identificação oficial com foto;
- II** - comprovante de residência no Município de Nova Venécia, há pelo menos 6 meses;
- III** - declaração subscrita por associação de bem-estar animal sediada no município ou por médico(a) veterinário(a) registrado(a) no Conselho Regional de Medicina Veterinária e atuante no município, que ateste a atuação do protetor na causa animal, no âmbito do Município de Nova Venécia;

Parágrafo único. Fica proibido o cadastro de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes relacionados a maus-tratos de animais ou por infrações à legislação ambiental.

Art. 4º Os protetores cadastrados terão acesso prioritário aos seguintes programas, quando executados, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo:

- I** - programa de castração municipal;
- II** - banco de ração, itens de higiene, medicamentos ou utensílios para animais;
- III** - atendimento veterinário em unidades médicas veterinárias credenciadas ou contratadas, quando houver a disponibilidade do serviço;
- IV** - parcerias em eventos de adoção;
- V** - campanhas de vacinação contra raiva e viroses;
- VI** - participação em programas de formação, capacitação e orientação técnica;
- VII** - demais atividades que tenham como finalidade o bem-estar animal.

Parágrafo único. Os protetores cadastrados terão o direito de serem notificados, com a devida antecedência, quanto à prioridade estabelecida nas ações descritas neste artigo, de modo a viabilizar a participação dos animais sob sua responsabilidade.

Art. 5º São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

- I** - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal;
- II** - oferecer alimentação de boa qualidade;
- III** - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



IV - manter o animal vacinado;

V – providenciar assistência médico-veterinária, quando necessário.

Art. 6º O exercício da atividade de protetor independente não gera vínculo empregatício ou qualquer obrigação trabalhista, previdenciária ou funcional com o Município de Nova Venécia/ES.

Art. 7º O Cadastro de Protetores e Cuidadores Independentes de Animais do Município de Nova Venécia/ES deverá ser atualizado anualmente, com a finalidade de comprovar a manutenção dos requisitos que fundamentaram o cadastramento.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de inscrição, atualização e exclusão do cadastro, observados os requisitos desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de setembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

MARLON DE OLIVEIRA GALVÃO
Vereador pelo PSB



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que cria o Cadastro de Protetores e Cuidadores Independentes de Animais do Município de Nova Venécia/ES.

A presente iniciativa tem por finalidade reconhecer e regulamentar a atuação das pessoas que, de forma voluntária e independente, dedicam-se à proteção, cuidado e bem-estar de animais em situação de vulnerabilidade, especialmente cães e gatos abandonados ou vítimas de maus-tratos.

A criação do cadastro visa fortalecer as políticas públicas de proteção animal, permitindo ao Poder Público mapear, apoiar e estabelecer parcerias com protetores independentes, de forma transparente e organizada. A medida possibilita, ainda, a implementação de programas específicos de apoio, capacitação, acesso a serviços públicos veterinários, campanhas de vacinação e castração, entre outras ações voltadas ao controle populacional e à promoção da saúde animal.

Trata-se de um importante passo na consolidação de uma política municipal de bem-estar animal, pautada no reconhecimento do papel fundamental que esses protetores desempenham na sociedade, muitas vezes de forma solitária, com recursos próprios e grande dedicação.

Na certeza de contar com o habitual apoio e sensibilidade dos nobres Vereadores, submeto o presente projeto de lei à análise desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação para que possamos avançar na causa animal em nosso município.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de setembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

MARLON DE OLIVEIRA GALVÃO
Vereador pelo PSB